



Acórdão n°:

Habeas Corpus Liberatório com pedido de Liminar

Paciente: PARATE TEMBE

LUCIO GUSMAO TEMBE

Impetrante: Fundação Nacional do índio – FUNAI

Impetrado: Juízo de Direito da Comarca de Acará

Relatora: Desa. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Procuradoria de Justiça: Cândida de Jesus Ribeiro do Nascimento

Processo n°: 0004572-76.2016.8.14.0000

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR – ARTIGO 155, § 4º, I E IV C/C O ARTIGO 163, § 1º, INCISO I C/C O ARTIGO 250, § 1º, INCISOS I E II, TODOS DO CPB C/C O ARTIGO 2º, INCISO II DA LEI Nº 12.850/2013 – CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONSUBSTANCIADO NA AUSÊNCIA DA NECESSIDADE DA MEDIDA CONSTRITIVA - ORDEM CONCEDIDA. Como é cediço a prisão preventiva é medida excepcional, devendo somente ser decretada quando devidamente fundamentada nos seus requisitos autorizadores, em observância ao princípio constitucional da não culpabilidade, sob pena de antecipar eventual reprimenda a ser cumprida. Na decisão combatida verifica-se que o magistrado singular fundamentou a custódia cautelar dos pacientes na materialidade do crime, indícios de autoria e garantia da ordem pública. De sua análise, não vislumbra esta relatora estar concretamente evidenciada a necessidade da segregação cautelar dos pacientes indígenas, os quais não constam dos autos que registram antecedentes criminais, não se mostrando presente o periculum libertatis, aliado ao fato de reunirem condições pessoais favoráveis para a revogação da medida constritiva e a possibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão. Ante ao exposto, em consonância com o Parecer da Procuradoria de Justiça, concedo a ordem, para que os pacientes respondam o processo em liberdade, com a aplicação pelo Juízo a quo de medidas cautelares diversas da prisão que entender pertinente. ORDEM CONCEDIDA. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Câmaras Criminais Reunidas, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conceder a ordem, para que os pacientes respondam o processo em liberdade, com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão que o Juízo a quo entender pertinente, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora - Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.



Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Belém, 23 de maio de 2016.

DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora

Habeas Corpus Liberatório com pedido de Liminar

Paciente: PARATE TEMBE

LUCIO GUSMAO TEMBE

Impetrante: Fundação Nacional do índio – FUNAI

Impetrado: Juízo de Direito da Comarca de Acará

Relatora: Desa. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Procuradoria de Justiça: Cândida de Jesus Ribeiro do Nascimento

Processo nº: 0004572-76.2016.8.14.0000

PARATE TEMBE E LÚCIO GUSMÃO TEMBE, por meio da Procuradora Federal da Advocacia da União, impetrou a presente ordem de Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar, com fulcro no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal e art. 647 e seguintes do Código de Processo Penal, apontado como autoridade coatora o Juízo da Comarca de Acará.

Aduz que os pacientes são indígenas e tiveram a prisão preventiva decretada em 15 de dezembro de 2015 pelo Juízo a quo, por suposta prática de crimes previstos nos artigos 155, § 4º, inciso I e IV c/c o artigo 163, § 1º, inciso I c/c o artigo 250, § 1º, incisos I e II, letra e, todos do CPB c/c o artigo 2º, inciso II, da Lei nº 12.850/13, fundamentada na garantia da instrução criminal, da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

Suscita que a custódia cautelar dos pacientes não se mostra devidamente justificada, estando ausente o periculum libertatis quanto à garantia da ordem pública, sendo desproporcional e inadequada a aplicação da medida extrema com a condição de indígenas, sobretudo em razão da possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, vez que são primários, com domicílio e atividade definida, preenchendo os requisitos legais para a revogação da medida constritiva.

Requerem a concessão liminar da ordem.

Distribuído os autos por não vislumbrar prima face presentes os seus



requisitos indeferi a liminar requerida.

O Juízo às fls. 105 informou que não foi possível prestar maiores informações sobre o pedido em razão da advogada do correu Nazildo dos Santos Brito ter retirado os autos com carga em 20.04.2016 para a apresentação de defesa preliminar, ainda sem retorno.

À Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e concessão da ordem, por entender que após relato dos pacientes de que os supostos crimes imputados, ocorridos no final de novembro de 2015, foram ocasionado pela busca de compensação ambientais e estruturais que deveriam ter sido proporcionadas pela empresa Biopalma da Amazônia S/A Reflorestamento, indústria e comércio em favor das comunidades indígenas, ribeirinhas e quilombolas e em pesquisa realizada no sitio do Ministério Público Federal verificou ainda diversas ações judiciais para realização de estudos ambientais e ações relacionando a referida Empresa, entendendo que a custódia cautelar dos pacientes não se justifica, pelo princípio da dignidade da pessoa humana, devendo aguardam o deslinde da ação penal em liberdade.

É o relatório.

VOTO.

Suscita o impetrante que a custódia cautelar dos pacientes não se mostra devidamente justificada, aduzindo ser desproporcional e inadequada a aplicação da medida extrema com a condição de indígenas destes, sobretudo em razão da possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, vez que são primários, com domicílio e atividade definida, preenchendo os requisitos legais para a revogação da medida constritiva.

O juízo singular fundamenta a custódia dos pacientes na prova da materialidade do crime, indícios de autoria, para a garantia da ordem pública, abalada, gerando sentimentos de impunidade e insegurança, aduzindo serem os pacientes dotados de periculosidade.

Da análise da decisão combatida verifica-se que o magistrado singular fundamentou a custódia cautelar dos pacientes além da materialidade do crime e indícios de autoria, na garantia da ordem pública, citando transcrições doutrinárias.

Ocorre que como é cediço a prisão preventiva é medida excepcional, devendo somente ser decretada quando devidamente amparada nos requisitos legais detidamente justificado, em observância ao princípio constitucional da não culpabilidade, e ainda quando não se mostrar suficiente a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão.



In casu, não vislumbra esta relatora concretamente evidenciada a necessidade da segregação cautelar dos pacientes, que não constam dos autos que registram antecedentes criminais, portanto, não se mostra presente o periculum libertatis aliado ao fato de reunirem condições pessoais para a revogação da medida constritiva e a possibilidade de aplicação das medidas diversas da prisão.

Destarte o entendimento jurisprudencial vem se consolidando no sentido de que a existência de indícios de autoria e prova da materialidade, bem como o juízo valorativo de periculosidade abstrata não constituem fundamentação idônea a autorizar a prisão cautelar.

Nesse sentido, colaciono abaixo precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA REVOGAR A CUSTÓDIA CAUTELAR DO RECORRIDO. PRETENSÃO DE REEXAME DA DECISÃO. SÚMULA N.º 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte tem proclamado que a prisão cautelar é medida de caráter excepcional, devendo ser imposta ou mantida apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da Constituição Federal), as exigências do art. 312 do Código de Processo Penal.
2. Verifica-se, no caso, que o Magistrado de primeiro grau ateve-se à gravidade abstrata da infração e a meras conjecturas e presunções de que, em liberdade, o recorrido poderá colocar em risco a ordem pública, não se indicando qualquer dado concreto sobre a imprescindibilidade da medida extrema, o que evidencia o constrangimento ilegal, mostrando-se correto o acórdão hostilizado.
3. A gravidade dos fatos narrados nos autos, que aponta a existência de organização envolvida no tráfico internacional de drogas, não exime o Magistrado de fundamentar a decisão que determina a constrição cautelar da liberdade, não se prestando, para tanto, simples alusões genéricas aos requisitos do art. 312 do CPP.
4. Ora, tratando-se o habeas corpus de meio de defesa, é vedado ao Tribunal ad quem inovar os motivos do decreto para justificar a segregação antecipada, sob pena de agravar a situação do acusado.
5. Sendo assim, não vislumbrou a Corte de origem outra saída a não ser revogar a prisão preventiva do ora recorrido, por insuficiência de fundamentação concreta da ordem constritiva à luz do art. 312 do Código de Processo Penal.
6. Com efeito, a inversão do decidido, como propugnado, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, notadamente para se



verificar a presença ou não dos requisitos autorizadores da prisão cautelar, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial (enunciado nº 7/STJ).

7. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1186696/MT, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 31/08/2010, DJe 27/09/2010). Grifo nosso. (grifo nosso)

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO PRISÃO PREVENTIVA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO PRISIONAL DO PACIENTE OCORRÊNCIA - FALTA DE DADOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA GRAVIDADE GENÉRICA DO DELITO MOTIVAÇÃO INIDÔNEA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO - ORDEM CONCEDIDA.

I- A prisão provisória é medida cautelar extrema e excepcional, que implica sacrifício à liberdade individual, razão pela qual pressupõe, em face do princípio constitucional da inocência presumida, a demonstração de elementos objetivos, indicativos dos motivos concretos autorizadores da constrição;

II- A gravidade abstrata do delito, por si só, não é razão suficiente para impedir o benefício da liberdade provisória, prestigiando -se assim, a regra constitucional da liberdade em contraposição ao cárcere cautelar, quando não houver demonstrada a necessidade da segregação;

III Na espécie, o decreto preventivo não trouxe elementos concretos, extraídos dos autos, aptos a justificar a necessidade da segregação antecipada do paciente, visto que não encontram-se presentes os pressupostos previstos no art. 312, da Lei Adjetiva Penal;

IV- Condições pessoais favoráveis, mesmo não sendo garantidoras de eventual direito à liberdade provisória, devem ser devidamente valoradas, quando não demonstrada a presença de requisitos que justifiquem a medida constritiva excepcional do acusado, como o caso em questão;

5 V - Ordem concedida.

(201430185799, 138383, Rel. PAULO GOMES JUSSARA JUNIOR - JUIZ CONVOCADO, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 29/09/2014, Publicado em 30/09/2014). Grifo nosso

EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. Constrangimento ilegal por ausência de fundamentação no decreto preventivo. Predicados pessoais. PROCEDÊNCIA. Impõe-se a concessão da ordem de soltura à paciente, se os requisitos da prisão preventiva não foram suficientemente demonstrados no presente caso, mormente em sendo ela detentora de requisitos



personais que a favorecem. Ordem concedida à unanimidade de votos. Grifo nosso (201330238010, 125188, Rel. RAIMUNDO HOLANDA REIS, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 07/10/2013, Publicado em 09/10/2013).

Ante ao exposto, pelos fundamentos do voto, em consonância com o Parecer da Procuradoria de Justiça, conheço do presente Writ e concedo a ordem, para que os pacientes respondam o processo em liberdade, com a aplicação pelo Juízo a quo de medidas cautelares diversas da prisão que entender pertinente.

É como voto.

Belém, 23 de maio de 2016.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora